



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1833 - www.jfpr.jus.br - Email: prectb23@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5023937-24.2018.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** CARLOS ALBERTO RICHA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **CARLOS ALBERTO RICHA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67.

De acordo com a denúncia (evento 1, PROCJUDIC2, fls. 55/61), no período de 14/11/2006 a 31/12/2008, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Curitiba/PR (mandato de 01/01/2005 a 31/12/2008), o denunciado empregou recursos públicos recebidos do Fundo Nacional de Saúde mediante convênio, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desacordo com os planos a que se destinavam, sem aplicá-los em investimentos e tampouco na construção das unidades de Saúde, objetos do plano de trabalho.

Narra a denúncia, ainda, que o convênio em questão foi firmado com o objetivo específico da realização de reformas em três unidades de saúde: Unidade Municipal de Saúde Abaeté, Unidade Municipal de Saúde Parque Industrial e Unidade Municipal de Saúde Vila Machado. Relata, e que as verbas federais foram repassadas pelo órgão Conveniente ao Município de Curitiba em 14/11/2006. Na sequência, em 06/12/2006, o valor depositado foi resgatado e os saldos da conta corrente e investimentos zerados. Em 16/02/2007, foram creditados e aplicados em investimentos.

Segundo a denúncia, a Tomada de Preços 017/07, com Edital datado de 19/06/2007, contemplou a realização das obras, as quais foram divididas em lotes, um para cada unidade de saúde, sagrando-se vencedoras as empresas *TJ Engenharia e Empreendimentos Ltda.* (para reforma da US Abaeté), *PR Logística Engenharia Ltda.* (com relação à US Parque Industrial) e *Piel Projetos e Instalações Elétricas* (relacionada à US Vila Machado), totalizando um valor de R\$ 189.343,52, valor bastante superior ao convênio firmado. Quando da apresentação das contas pelo denunciado, o Parecer GESCON 4834, de 06/11/2008, concluiu pela inexecução parcial do Convênio, não atingimento da finalidade de acordo com o Plano de Trabalho e que as despesas foram realizadas fora do prazo de execução, solicitando a devolução dos valores. Por fim, aponta que a prestação de contas, apresentada em 19/02/2008 demonstrou a execução de apenas 26% dos serviços propostos, "*apontando ainda pagamentos realizados*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*(todos, curiosamente) em 18 de fevereiro de 2008 (um dia antes) - fl. 206". Assevera que a devolução dos valores ocorreu em duas parcelas: R\$ 75. 414,71 em 03/03/2008 e R\$ 53.226,88 em 29/12/2008.*

A denúncia foi recebida em 26/06/2018 (evento 07), ocasião em que também este juízo decidiu pela não ocorrência da prescrição, visto que o prazo prescricional havia permanecido suspenso desde 30/11/2011 (data do recebimento da solicitação pela Assembléia Legislativa) até àquela data, conforme entendimento do STJ.

Antes disso, o acusado havia sido notificado acerca da denúncia, tendo apresentado defesa nas fls. 120/127 (evento 1, PROCJUDIC2), alegando, em breve síntese: a competência da justiça estadual para processo e julgamento do feito; a ausência de prejuízo ao erário diante da devolução integral dos valores e sua ilegitimidade passiva, tendo em conta não ter ciência da movimentação indevida em tais contas, bem como nunca ter sido o ordenador das despesas realizadas ou gestor do Fundo Municipal de Saúde. Requereu a decretação de segredo de justiça, visto que consta dos autos processo administrativo que culminou na demissão de servidora da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Sobreveio notícia da renúncia do denunciado ao cargo de Prefeito, renúncia realizada para fins de desincompatibilização, com o objetivo de candidatar-se ao cargo de governador, fato que ensejou a remessa do processo à Justiça Federal de primeira instância (evento 1, PROCJUDIC3, fl. 26).

O Ministério Público manifestou-se nas fls. 34/39 (PROCJUDIC3, evento 1), noticiando a vitória do denunciado na eleição ao Governo do Estado do Paraná. Com a eleição, que ocorreu antes mesmo da retomada da marcha processual pelo Juízo singular, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (evento 1, PROCJUDIC3, fl. 40).

Foi solicitada licença à Assembléia Legislativa para o processamento da ação penal (aviso de recebimento no evento 1, PROCJUDIC3, fl. 66), não concedida. Por esta razão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão (fls. 79/81, evento 1, PROCJUDIC3) esclarecendo que a prescrição permanecia suspensa de 30/11/2011 (data do recebimento da solicitação pela Assembléia Legislativa) até a retomada da marcha processual.

O Ministério Público Federal, posteriormente, ratificou a denúncia formulada e manifestou-se, oportunamente, pela inoccorrência da prescrição (fls. 207/208, evento 1, PROCJUDIC5).

Determinou-se a intimação do ACUSADO, então, para a apresentação de nova resposta à acusação, juntada pela defesa nas fls. 288/292 de evento 1, PROCJUDIC5.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

Por fim, considerando a nova renúncia, desta feita ao cargo de Governador do Estado, decidiu o Ministro-Relator do STJ pelo declínio da competência à Justiça Federal em Curitiba (fls. 283/284, evento 1, PROCJUDIC5) e, em relação ao pedido formulado pela defesa nas fls. 288/292 acerca da prescrição da pretensão punitiva, determinou que competirá a este Juízo singular *"deliberar sobre qualquer questão alusiva a esta Ação Penal"*, o que foi feito, como acima noticiado.

Citado, a defesa do denunciado apresentou resposta à acusação no evento 14 dos autos, asseverando que os fatos narrados pelo Ministério Público não correspondem à realidade. Aduziu naquela oportunidade: a) o reconhecimento da inépcia da denúncia, *"incapaz de narrar um única conduta atribuída ao Requerido que guarde nexos de causalidade com os desvios objeto da presente apuração"*; b) que a condição de Prefeito Municipal não comprova qualquer liame subjetivo entre o requerido e as condutas que são objeto de apuração por meio da denúncia; c) ausência de justa causa para o prosseguimento da presente persecução penal, ante a *manifesta inexistência de indícios mínimos de autoria, materialidade, tipicidade ou qualquer outro indicio que justifique a sua manutenção em face do Requerido, sob pena de responsabilidade penal objetiva*.

Os argumentos da defesa foram rechaçados pela decisão do evento 24 e nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal determinou-se o prosseguimento do processo.

Na instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Evento 287) e seis testemunhas arroladas pela defesa (Eventos 287 e 295), sendo na sequência realizado ao interrogatório do acusado (Evento 295).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa, por seu turno, requereu fosse oficiada à Secretaria Municipal de Saúde visando a obter cópia do processo administrativo completo referente ao Convênio 3198/2005/União Federal/Secretaria Municipal de Saúde, o que foi deferido.

Em alegações finais (Evento 310), o Ministério Público Federal pugna pela total procedência da imputação contida na denúncia, por entender que se encontram comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitivas. De acordo com o Ministério Público Federal: a) o réu, na qualidade de Prefeito Municipal, tinha o domínio do fato, o controle do numerário público e a ciência das normas do Convênio, bem como, assinando-o, assumiu a responsabilidade pessoal pela sua gestão; b) as responsabilidades que detinha no exercício do cargo de gestor municipal lhe garantiam alcançar a ilicitude dos fatos acontecidos sob a sua vigilância; c) o réu não agiu com simples negligência, mas consciente dos atos ilícitos levados a efeito, pois tinha o pleno domínio da gestão dos recursos do convênio e de sua destinação; d) ainda que não tenha sido o administrador, o executor do ato ilícito, é ele quem detém o poder de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

determinar a realização ou não da conduta delitativa. E mais, o poder e o dever de fiscalizar todo o procedimento de gestão do município e, especialmente, do convênio com o qual pessoalmente se comprometeu, bem como de evitar que o ato ilícito ocorra.

A defesa apresentou alegações finais no Evento 313. Aduz, em síntese: a) que em momento algum o réu praticou qualquer dos atos referentes à execução do Convênio nº 3198/2005, tendo sua participação se limitado à simples assinatura do contrato, que era uma exigência formal do Ministério da Saúde para a formalização de tal convênio; b) todo o processo de celebração e execução do convênio foi supervisionado pelo então Secretário de Saúde do Município de Curitiba – que, nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 645/1991, era o responsável pela gestão e execução dos valores pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde; c) que a autoria dos fatos delitivos relacionados ao desvio de recursos do Fundo Nacional de Saúde, apurados no bojo da Ação Penal nº. 5023937-24.2018.4.04.7000, já está manifestamente demonstrada e em nada se relaciona ao requerido, uma vez que a servidora pública (Marinete Afonso de Mello) vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e, posteriormente, de Finanças, foi considerada a responsável pelos desvios; d) que em parecer, a própria Procuradoria Regional da República da 4ª Região opinou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, por inexistir justa causa para o prosseguimento da ação penal; e) nesse mesmo sentido, a eminente Relatora, Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, também votou pela concessão da ordem; f) nem sequer há nexo de causalidade entre os atos delitivos e qualquer conduta praticada pelo requerido, mostrando-se absolutamente arbitrária a pretensão de se transferir, ao acusado, o ônus probatório de que não teria participado da movimentação financeira, enquanto inexistente, nos autos, qualquer indicio mínimo neste sentido; g) que o MPF deixa de considerar é que o tipo penal imputado ao Requerido é crime formal, de mão própria, e tem como núcleo “empregar”, com dolo específico, recursos públicos em “desacordo com os planos ou programas a que se destinam”, nesse sentido o crime em comento se consuma exatamente no momento que ocorre o irregular emprego dos recursos públicos, mediante dolo do agente; h) inexistência de indícios mínimos de autoria para o oferecimento de denúncia, baseada unicamente na posição hierárquica do acusado – como se verifica no caso em tela – é sistematicamente coibida pelos Tribunais Pátrios, ante a manifesta ausência de justa causa; i) válido ponderar que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a responsabilidade penal objetiva, mormente ante ao fato de que, no caso, os indícios de autoria apontados pelo MPF/PR que recairiam sobre o requerido se justificariam por ter, meramente, assinado a solicitação de abertura de Convênio do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná em 12.12.2005, sem qualquer liame causal com os fatos que efetivamente configuraram irregularidades passíveis de persecução penal.

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da hipótese acusatória e da preliminar de inépcia da denúncia**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

A imputação contida na denúncia é a de que o réu **CARLOS ALBERTO RICHA** teria praticado o delito previsto no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67.

De acordo com a narrativa da peça inicial (evento 1, PROCJUDIC2, fls. 55/61), no período de 14/11/2006 a 31/12/2008, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Curitiba/PR (mandato de 01/01/2005 a 31/12/2008), o denunciado teria empregado recursos públicos recebidos do Fundo Nacional de Saúde mediante Convênio, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desacordo com os planos a que se destinavam, sem aplicá-los em investimentos e tampouco na realização de reformas em três unidades de saúde: Unidade Municipal de Saúde Abaeté, Unidade Municipal de Saúde Parque Industrial e Unidade Municipal de Saúde Vila Machado.

A defesa, a exemplo do que já havia requerido por ocasião da resposta à acusação, arguiu em preliminar a inépcia da denúncia, ao argumento de que tal peça é incapaz de narrar uma única conduta atribuída ao denunciado que guarde nexo de causalidade com os desvios objeto da presente apuração.

A questão, no entanto, já havia sido enfrentada por este juízo no Evento 24, a cujos fundamentos ora me reporto para afastar a preliminar:

*Configura-se inépcia da inicial acusatória quando a peça inicial (denúncia) não possuir a menor aptidão para especificar/detalhar o conteúdo da imputação formulada ao réu, indicando as condutas e as circunstâncias dos fatos atribuídos, de modo a assegurar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, destaco o entendimento dos Tribunais Superiores:*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ACESSO ÀS MÍDIAS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO TOTAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a descrição satisfatória dos fatos na denúncia, que propicie o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme ocorre nos autos, afasta a inépcia da petição inicial. 2. A denúncia descreveu os fatos e as circunstâncias em que os delitos praticados pela organização criminosa teriam ocorrido, apresentou os elementos para a tipificação do crime e demonstrou o envolvimento direto do ora paciente com a organização denominada "Estados Unidos", na qual DAVI está inserido como "soldado", cumprindo as determinações dos comandantes "Mago Ai" e "Preto", tendo sido identificado, inclusive, por meio das interceptações telefônicas, como autor e homicídios. ... (g.n.) (RHC 90.435/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARTS. 41, CAPUT, E 395, AMBOS DO CPP. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. INCIDÊNCIA PRESERVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP" (RHC n. 48.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/5/2016). Precedentes. ... (AgRg no AREsp 1226765/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. PECULATO. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. Não é inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa. 2. Provadas a materialidade, a autoria, a tipicidade objetiva e subjetiva dos crimes de dispensa irregular de licitação e de peculato, não havendo causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. (AP 946, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 30/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)*

*A peça inaugural apresentada pelo Ministério Público Federal aponta que o denunciado, na qualidade de prefeito, empregou recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, convênio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desacordo com o plano a que se destinava o convênio, capitulando tal conduta como o crime descrito no artigo 1º, inciso IV do Decreto-Lei 201/1967.*

*Como efeito, analisando, a denúncia apresentada pelo órgão ministerial é possível depreender que os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal foram atendidos de forma satisfatória, porquanto a peça inaugural apresenta a exposição do fato ilícito (fato criminoso), no caso - emprego de valores transferidos à prefeitura por meio de convênio firmado como o Fundo Nacional de Saúde em desacordo com o plano do referido convênio, cujo objetivo era a reforma de Unidade de Saúde, pontuando na inicial as circunstâncias relacionadas ao fato, atribuído que o denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal de Curitiba, teria realizado/concorrido para a conduta (emprego em desacordo com o plano do convênio), capitulando a conduta como crime descrito no artigo 1º, inciso IV do Decreto-Lei 201/1967.*

*Portanto, da leitura da denúncia apresentada, evento 1, PROJUDIC2, fl.55, é possível depreender os fatos e a conduta imputada ao acusado, visto que houve a narração de fato ilícito, suas circunstâncias, a vinculação do acusado aos fatos ilícitos imputados, a qualificação do denunciado e a classificação do crime, preenchendo a inicial, os requisitos disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer indicativo de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do denunciado.*

*Portanto, os fatos a que se refere a conduta estão suficientemente delimitados na peça, nos termos do art. 41 do CPP, razão pela qual não há que se falar em inépcia da denúncia.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

**2.2 Valoração da prova. Standard de prova "além da dúvida razoável"**

Antes de iniciar a análise dos elementos de convicção, cumpre fixar o *standard* de prova que será utilizado na inferência probatória. Em que pese a nossa legislação processual penal não prever expressamente, a moderna doutrina tem ressaltado a necessidade de o juiz do processo penal expor de forma clara qual o *standard* utiliza para proceder à valoração da prova carreada aos autos, a fim de imprimir maior racionalidade na decisão.

Ou seja, por meio do *standard* de prova utilizado pelo juiz sentenciante deve ficar evidenciado o grau de confirmação necessário da hipótese acusatória, com o que se possibilita a completa refutação por parte da defesa.

O mais exigente e que será utilizado na presente decisão é o *standard* da “prova além da dúvida razoável” (*beyond a reasonable doubt*). Como chama a atenção Janaína Matida (*Standards de prova: a modéstia necessária a juizes e o abandono da prova por convicção*, p. 100), “um *standard* de prova penal mais elevado serve ao objetivo de reduzir a condenação de inocentes porque dificulta as condenações em geral. Em todos os processos, exige mais da hipótese acusatória para considerá-la verdadeira”.

Segundo Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa, em artigo do CONJUR (*Sobre o uso do standard probatório no processo penal*, de 26.07.2019), embora o *standard* da “prova além da dúvida razoável” (*beyond a reasonable doubt*) não imunize o sistema do risco do decisionismo, é um importantíssimo mecanismo de controle e redução de danos. Observam os autores que ao consagrar a presunção de inocência e seu subprincípio *in dubio pro reo*, a Constituição e a Convenção Americana sinalizam claramente na adoção do *standard* probatório “além da dúvida razoável”, que, somente se preenchido, autoriza um juízo condenatório.

A partir do *standard* de prova “além de toda a dúvida razoável” o julgador, ao firmar a sua convicção, deve ter sempre presente que a probabilidade de o acusado ser responsável pelos fatos deve ser valorada como muito alta para que seja declarado culpado. Assim, reconhece-se não ser possível se chegar praticamente nunca à completa certeza (certeza absoluta). Exigir essa certeza plena provocaria um aumento irracional do número de absolvições.

A exigência da dúvida razoável, aliás, surgiu para evitar decisões absolutórias baseadas em dúvidas irracionais ou ilógicas, o que não deixa de ser uma forma de se tutelar os interesses maiores da sociedade, no sentido de se punir aquele que praticou um crime.

Em um famoso caso julgado em 1850 (*Commonwealth v. Webster*, 59 Mass. 295:320 -1850-), o juiz Lemuel Shaw, presidente da Corte Suprema de Massachussets (EUA), proferiu uma decisão que se converteu na formulação clássica do *standard* além da dúvida razoável. Segundo o referido magistrado, a dúvida razoável é um termo usado com frequência, provavelmente bem compreendido, todavia, difícil de definir. Não se trata simplesmente de uma



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

dúvida possível, já que tudo que está relacionado com a atividade humana, o qual depende de provas que apenas produzem certeza moral, está aberto a alguma dúvida possível ou imaginária. A dúvida razoável trata, portanto, desse estado do caso que deixa a mente do julgador em uma condição tal que não possa dizer que experimenta uma convicção perdurável, que produz certeza moral, sobre a verdade buscada. Se subsiste uma dúvida razoável em relação à prova da culpabilidade, o acusado tem direito de se beneficiar da presunção de inocência e ser absolvido. Assim, as provas não de estabelecer a verdade dos fatos no sentido de produzir uma certeza razoável ou moral, vale dizer, uma certeza que convence, dirige o entendimento e que satisfaz a razão e o juízo dos julgadores. Isso, conclui, é o que se considera prova mais além de toda a dúvida razoável (André Wagner Melgaço Reis, *Standard de prova além da dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt)*, artigo do CONJUR de 14.08.2018).

O Supremo Tribunal Federal, no caso do mensalão” (APN 470/MG, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje de 22/4/2013), utilizou o *standard* de prova “além da dúvida razoável (beyond a reasonable doubt)”. O ministro Luiz Fux consignou que “o critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para 'além da dúvida do razoável' não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação”.

Mais recentemente o referido *standard* foi mencionado nos julgamentos de duas ações penais de competência originária (AP 521/MT, Dje de 6/2/2015 e AP 580/SP, Dje de 26/6/2017), tendo nesta última a ministra relatora Rosa Weber afirmado expressamente que “a presunção de inocência, princípio cardinal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o *standard* anglo-saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*)”. No mesmo sentido: STF, 1a Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 26.6.2017.

Vale lembrar que o artigo 386, VI, do CPP, dispõe que o réu será absolvido quando houver fundadas dúvidas sobre a existência de circunstâncias que excluam o crime ou que o isentem de pena. Fundadas dúvidas devem ser lidas como dúvidas razoáveis, isto é, não como simples e mera dúvida. O artigo 386, VII, do CPP, por sua vez, consigna que o réu deve ser absolvido quando não existir prova suficiente para a condenação; ou seja, quando não for produzida prova além da dúvida razoável deve o acusado ser absolvido.

Fica claro, portanto, que não é toda e qualquer dúvida que enseja a absolvição, mas aquela fundada e razoável dúvida (*reasonable doubt*). Marcella Nardelli (*Presunção de inocência, standard de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal*, 2018, p. 301) afirma ser “razoável a dúvida palpável, justificada pelo conjunto probatório, por argumentos alternativos plausíveis ou pela possibilidade concreta de prova melhor”. De acordo com Badaró (*Epistemologia judiciária e prova penal*, 2019, p. 260), “é necessário que seja uma



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

hipótese sobre fatos concretos efetivamente suscitados pela defesa, ou mesmo que tenha surgido ao longo do processo (por ex., a partir da narrativa de algumas testemunhas, ou segundo um documento juntado nos autos) como uma hipótese viável, isto é, apta a explicar os fatos”. Na mesma linha, Vinícius Gomes de Vasconcellos (*Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal*, p. 13) define a dúvida razoável como “a hipótese alternativa à tese incriminatória, que se mostre logicamente possível e amparada pelo lastro probatório do processo”:

*A categoria “dúvida razoável” deve ser definida a partir de critérios objetivos e racionais, superando uma visão subjetivista que se foca simplesmente no convencimento obtido pelo julgador. Primeiro, deve partir da imposição do ônus da prova à acusação, sobre todos os elementos da hipótese incriminatória, relevantes penal ou processualmente ao processo, devendo ser ela capaz de explicar de modo coerente e íntegro os fatos comprovados no processo com a apresentação de critérios confirmatórios disponíveis. Então, após comprovar consistentemente a hipótese incriminatória, deve-se afastar eventuais explicações alternativas para os fatos provados, ou seja, a tese incriminatória deve resistir a qualquer dúvida razoável. A dúvida razoável pode ser definida como a hipótese alternativa à tese incriminatória que se mostre logicamente possível e amparada pelo lastro probatório do processo.*

Assim, pode-se definir dúvida razoável como a hipótese alternativa à tese incriminatória, que se mostre logicamente possível e amparada pelo conjunto de informações jungidas aos autos do processo.

A adoção do *standard* de prova além da dúvida razoável deve conduzir à “certeza como estado de alma”, conforme lição de Malatesta em sua obra “*A lógica das provas em matéria criminal*”.

De acordo com Malatesta, a certeza, sob o ponto de vista objetivo, confunde-se com a verdade: é a verdade enquanto seguramente percebida; a certeza só se revela ao nosso espírito apresentando-se como uma conformidade simples e sem contrastes entre a noção lógica. A certeza olhada objetivamente, na verdade, não pode ter motivos divergentes da sua crença.

A determinação subjetiva que nos abre as portas da certeza, segundo Malatesta, consiste no *repúdio racional dos motivos divergentes de acreditar*. A certeza assenta que os motivos divergentes da afirmação não merecem racionalmente consideração, e por isso afirma. Portanto, o repúdio dos motivos divergentes é necessário para se obter a certeza.

Assim, desde que se encontre um motivo para não acreditar, digno de ser tomado em conta, falta a certeza, e não se pode condenar. Caso se pudesse condenar em consequência de juízos simplesmente prováveis, a justiça punitiva perturbaria mais a consciência social que o próprio delito. Portanto, é sempre a certeza, e não pode ser senão a certeza como estado de espírito, que deve servir de base à condenação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

E tendo sempre presente que é pela racionalidade na inferência que se deve chegar à convicção da certeza. Como observa MATIDA, (Obra referida acima, p. 95), se queremos compatibilizar o sistema de justiça penal brasileiro com algum *standard* racional de prova, é preciso afastar, de uma vez por todas, a compreensão de que o convencimento do juiz pode constituir, em si mesmo, prova suficiente para a condenação. “O caminho de apreço à racionalidade envolve o abandono da convicção do julgador entendida como prova suficiente para a condenação. Já é tempo de substituir o ‘há prova porque há convicção’ por ‘há convicção porque há prova’. Esse é o sentido racional da relação entre prova e convicção”.

**2.3. Valoração da prova. Modelo híbrido no tocante à inferência.**

Estabelecido o *standard* de prova que será utilizado para a valoração da prova, cumpre ainda estabelecer o método por meio do qual será realizada a inferência.

Com efeito, de acordo com EDUARDO SCARPARO (*Inferência para melhor explicação (IME) e persuasão racional: ferramentas e critérios de adequada valoração probatória*, Revista de Processo, vol. 300/2020, pp. 49/72, p. 02), a valoração racional da prova por meio da inferência conduz a uma melhor explicação sobre os fatos constantes dos autos do processo:

*A valoração da prova em processo judiciário significa a escolha sobre hipóteses explanatórias sobre os dados constatados. As versões apresentadas pelo autor e pelo réu serão valoradas para acolhimento em sentença. Não há como evitar definitivamente o erro no julgamento fático. Deve-se, justamente por isso, assumir parâmetros e procedimentos que direcionem à maior racionalidade para a tomada de decisão e isso exige a consideração da inferência para a melhor explicação, justamente pela consciência da natureza da atividade desempenhada em processos civis e penais.*

Para tal desiderato, será adotado o método híbrido.

O modelo híbrido, que acopla tanto o método atomista (fragmentado) quanto o holístico ou holista (global) é, segundo a doutrina de vanguarda, o que melhor responde aos anseios de uma decisão justa. LARA TELES FERNANDES (*Standards probatórios e Epistemologia Jurídica: Uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal*, p. 68) considera o modelo híbrido como o mais apropriado, tendo em vista que alia a naturalidade do raciocínio e a compreensão de menor complexidade do modelo de histórias ao maior embasamento racional do modelo argumentativo.

O modelo híbrido é também defendido por MICHELE TARUFO (*Simplemente la verdad: El juez y la construcción de los hechos*. Traducción de Daniela Accatino Scaglioti. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 253/254), para quem:

*“...Con todo, esto no implica adoptar una perspectiva holista, alternativa a, y en contradicción con, la perspectiva analítica. En realidad, entre las dos perspectivas no se da, en el proceso, una verdadera y propia contradicción, sino más bien una relación dialéctica: por un lado, las*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*pruebas se admiten y se valoran adoptando una perspectiva rigurosamente analítica: por seguir con la metáfora, si no existen las piezas el mosaico no se puede formar. Por otro lado, en el momento de la decisión final el juez debe construir una narración que dé cuenta de la situación de hecho completa que ha sido objeto de determinación: si todos los enunciados referidos a los hechos del caso han sido adecuadamente confirmados por las pruebas, entonces están todas las piezas necesarias y el juez puede formar el mosaico de su reconstrucción de los hechos”.*

Assim, passo a proceder à valoração da prova constante no processo, a fim de verificar a falseabilidade ou veracidade da hipótese fática contida na denúncia, a partir do *standard* de prova "além da dúvida razoável" e do modelo híbrido.

Pois bem.

O Ministério Público, para corroborar a narrativa fática contida na denúncia produziu os seguintes elementos probatórios, constantes basicamente no Procedimento Investigatório Criminal 1.04.000.000138/2006-16 da Procuradoria Regional da República da 4ª Região (fls. 237/241), dos quais se destacam: **a)** solicitação de abertura de Convênio do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná em 19/12/2005, assinada por Carlos Alberto Richa, então Prefeito de Curitiba empossado em 01/01/2005 (INIC1, fl. 27 e 33/41), solicitando recursos financeiros para reforma de unidade de saúde; **b)** motivação do pedido de verbas, em que a Prefeitura Municipal de Curitiba informa que “*Com esse recurso objetivamos reformar as Unidades Básicas de Saúde do Parque Industrial, Vila Machado e Abaeté, atendendo as reivindicações da comunidade local e da própria equipe de saúde*”; **c)** na individualização dos serviços constantes nas notas de orçamento (INIC1, fls. 46, 50 e 65); **d)** na informação de liberação do valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais) em 31/01/2007 (INIC1, fl. 93); **e)** procedimento fiscalizatório realizado *in loco* em 15/03/2007 (INIC1, fls. 205/210, em especial o item 1.3); **f)** informação prestada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Ofício 0535 MS/SE/FNS acerca do ressarcimento integral dos valores (INIC1, fl. 233); **g)** confirmação de recebimento de valores pela Divisão de Convênios e Gestão (INIC1, fls. 235/236); **g)** oitiva de duas testemunhas em juízo.

Cumpra verificar se tais elementos probatórios são suficientes para uma condenação além da dúvida razoável.

É certo que na data de 31.05.2005 o Município de Curitiba celebrou com o Ministério da Saúde o Convênio 3198/2005 visando a fortalecer o Sistema Único de Saúde. Tal Convênio foi assinado na ocasião pelo acusado, na condição de Prefeito Municipal de Curitiba. O Convênio estabelecia que o Ministério da Saúde participaria com o montante de cem mil reais e em contrapartida o Município de Curitiba concorreria com recursos na ordem de dez mil reais.

As verbas, totalizando de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), segundo Plano de Trabalho, seriam destinadas para a reforma de três unidades de saúde. Decorrido o prazo para a execução das obras, as verbas da União foram repassadas ao município em conta específica do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

Convênio (Banco do Brasil, agência 3791-1, conta corrente 6213-8). A liberação da verba ocorreu em 10/11/2006 (evento 1, INIC1, fl. 112).

Posteriormente, diante da não prestação de contas no prazo, foi realizada verificação *in loco* pelo Ministério da Saúde, na qual se constatou que as obras não haviam sido realizadas, tampouco licitadas, mas a conta específica do convênio (Banco do Brasil, agência 3791-1, conta corrente 6213-8) encontrava-se zerada desde 16/02/2007 em virtude de pagamentos não comprovados (INIC1, fls. 205/210).

A verificação *in loco*, realizada em 15/03/2007, concluiu pela irregularidade da aplicação das verbas e determinou a intimação do gestor (réu Carlos Alberto Richa) para prestar esclarecimentos, bem como a devolução das verbas recebidas (evento 1, INIC1, fls. 203/210).

Em 07/02/2008 foi expedido ofício do Ministério Público Federal ao Prefeito Carlos Alberto Richa, na qualidade de Gestor do Convênio, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações acerca da execução das obras, inclusive requerendo as notas fiscais (fosse o caso) e notas de empenho respectivas - *item c* (evento 1, INIC1, fl. 113/116).

O Ofício foi respondido com o envio de documentos em 20/02/2008 (evento 1, INIC1, fl. 119), que demonstravam a execução parcial das obras.

Em 19/05/2008 foi expedido novo ofício do Ministério Público Federal ao então Prefeito Carlos Alberto Richa requisitando informações sobre o cumprimento do Convênio (evento 1, INIC1, fl. 184).

Posteriormente, houve nova comunicação do Ministério da Saúde informando que o objeto do Convênio, “Reforma de Unidade de Saúde”, não fora executado totalmente e os objetivos não haviam sido atingidos de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, uma vez que as despesas tinham sido realizadas fora do prazo de execução do Convênio. Em vista disso, o órgão solicitou o ressarcimento, pelo Município de Curitiba, do valor de R\$ 75.414,71, restando, à época, ainda o valor de R\$ 53.226,88 a ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde (evento 1, INIC1, fl. 196/198).

Por fim, o Diretor executivo do Ministério da Saúde informa a devolução da diferença de R\$ 75.414,71, em 03/03/2008 (evento 1, INIC1, fl. 233/235).

Em resposta aos questionamentos do Ministério da Saúde na fiscalização do Convênio, não há na prestação de contas da Prefeitura a informação quanto à destinação do dinheiro utilizado em 16/02/2007, tampouco foram juntados documentos comprovando quem ordenou/realizou a despesa realizada, optando o gestor pela devolução integral das verbas e ressarcimento dos valores referentes ao capital não aplicado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

Vale ressaltar que antes da decisão pela rescisão do Convênio, após a comunicação das irregularidades ao réu Carlos Alberto Richa, houve licitação para a realização das obras, das quais somente 26% foram executadas. Os comprovantes de despesa apresentados pela Prefeitura são referentes à execução desses 26% das obras, realizadas posteriormente, mas não houve, segundo o que consta nos autos, prestação de contas acerca da destinação do valor em 16/02/2007, tampouco foi comprovado quem fora o seu ordenador.

A primeira questão que emerge dos autos, portanto, diz respeito ao destino que foi dado à verba repassada pelo Ministério da Saúde.

A defesa sustenta que os recursos teriam sido desviados pela servidora municipal Marinete Afonso de Mello, condenada por este juízo pelo crime de peculato, cujo recurso de apelação pende de análise perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ocorre que não há qualquer prova que vincule as condutas ilícitas da funcionária Marinete ao fato narrado na denúncia. A funcionária foi exonerada e condenada criminalmente por este juízo ter se apropriado de verbas do fundo municipal da saúde, sendo mera especulação a circunstância de ter havido mescla e desvios dos valores existentes na conta específica do Convênio objeto da presente ação penal.

Tal aspecto, aliás, foi devidamente enfatizado pelo Desembargador LUIZ CARLOS CANALLI no voto vista proferido no Evento 25 do HC 5042085-34.2018.4.04.0000:

*Há um outro fator a ser oportunamente sopesado, qual seja, o de e informar a defesa a - exclusiva - autoria de MARINETE - e outros -quanto ao fato. Como esses, ou ela, foram condenados por peculato de valores do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, tal indicação de responsabilidade pelos fatos objeto desta nova demanda estão a noticiar ter havido confusão ou mescla dos recursos federais com outros, pertencentes ao Município o que, em primeira análise, não seria tolerável pelos limites da avença. Tal ilação, contudo, mormente porque apta a colorir crime de mera conduta, como já mencionei, há de ser avaliada no iter da instrução criminal.”*

O que se produziu como prova na instrução diz respeito ao fato de Marinete ter desviado verbas do fundo municipal de saúde e condenada, tanto administrativa como criminalmente, por tal procedimento. Contudo, como o juízo já havia alertado, tal fato era notório, bastando trazer aos autos cópia do procedimento administrativo e da sentença condenatória. O crucial era a comprovação de que os desvios praticados pela funcionária tinham alguma vinculação com os fatos narrados na denúncia, o que a defesa não logrou demonstrar.

De outra parte, há prova de que os recursos foram utilizados em finalidade diversa, ainda que não se tenha apurado em que exatamente. Com efeito, o procedimento fiscalizatório realizado *in loco* em 15/03/2007 (Evento 1, INIC1, fls. 205 e seguintes), concluiu que “os extratos bancários, apresentados pela entidade, não demonstram com clareza e exatidão o pagamento das despesas do convênio, uma vez que os recursos foram recebidos em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

14/11/2006 e resgatados totalmente em 06/12/2006, e os saldos da conta corrente e de investimentos, encontram-se zeradas. As transferências ordenadas pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde não foram aplicadas no mercado financeiro. Foram verificados os extratos da conta corrente e de investimentos financeiros, relativos ao período de 14/11/2006 a 31/01/2007. O saldo na conta corrente específica do convênio, bem como os constantes nos respectivos demonstrativos financeiros encontram-se zerados” (INIC1, fls.205/210, em especial item 1.3).

A razão pela qual não foi apurado em que precisamente a verba fora utilizada é informada pela testemunha Noeli Francisca de Souza Wendling (Evento 287, vídeo 02). Referida testemunha, então funcionária do Ministério da Saúde, foi quem realizou a fiscalização *in loco* para apurar as irregularidades do Convênio. Após tecer comentários a respeito do trabalho desenvolvido, esclareceu, por volta do minuto 09:05 em diante de seu depoimento, que na fiscalização dos Convênios são realizados geralmente três visitas e neste caso fora realizada apenas uma. "Se eu tivesse realizado outra visita, daí então eu iria questionar em que eles utilizaram aqueles recursos".

Ou seja, não houve uma fiscalização específica para verificar em que a verba repassada pelo Ministério da Saúde ao Município de Curitiba havia sido utilizada.

De todo modo está correto o Ministério Público Federal ao afirmar que como resultado da fiscalização comprovou-se a inexecução do Convênio e, em consequência, que as verbas foram empregadas em finalidade diversa da que se destinava, uma vez que foi zerada a conta do convênio e não concluídas as obras nas unidades de saúde. Aliás, a transferência de recursos da conta específica para uma outra conta já caracteriza irregularidade e não encontra amparo legal, pois dificulta que a fiscalização analise se aplicação dos recursos ocorreu de acordo com os fins previstos no Convênio.

Em suma, entendo estar provado acima da dúvida razoável que houve destinação diversa em relação aos valores recebidos pelo Município de Curitiba em face do Convênio celebrado com o Ministério da Saúde para reforma de três unidades de saúde, em que pese não se tenha apurado em que precisamente os recursos foram empregados.

Cumpre, passo seguinte, analisar a autoria.

É fato incontroverso nos autos que foi o acusado quem, na condição de Prefeito Municipal de Curitiba, assinou o Convênio Convênio 3198/2005 com o Ministério da Saúde.

Tal circunstância, no entanto, é insuficiente para lhe atribuir a autoria em relação à hipótese acusatória imputada na denúncia, que consiste em empregar recursos em desacordo com os planos e programas a que se destinam:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

(...)

*IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;*

A condenação pelo só fato de o acusado ostentar a condição de Prefeito Municipal à época dos fatos redundaria em responsabilidade penal objetiva, inadmissível em face do princípio da culpabilidade. A jurisprudência é farta nesse sentido:

*Não se presume a responsabilidade penal do Prefeito do Município simplesmente por ostentar o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal. Em outro dizer, na responsabilidade penal, não cabe a responsabilidade objetiva ou responsabilidade por fato de terceiro, ainda que se invoque o concurso de pessoas, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, regra geral, o gestor do Município não tem a obrigação (sentido normativo) de elaborar a folha de pagamento dos servidores e/ou praticar atos burocráticos outros necessários ao desconto nos vencimentos dos funcionários. Trata-se, pois, de elemento essencial do ilícito penal, ausente na denúncia, o que impõe o seu não recebimento por esta Corte (STJ, Resp 99.985/PR, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, v.u., julgado em 24/02/1997, DJ 31/03/1997, p. 09656).*

Para atribuir a autoria ao acusado é mister que existam elementos de convicção dando conta de que ele pessoalmente realizou o tipo penal, vale dizer, que ele próprio empregou os recursos em desacordo aos fins a que se destinavam, ou que emitiu o comando para tal desiderato, na condição de gestor.

Com efeito, o crime em apreço não é de mão própria, com a devida vênia, conforme entendeu o TRF4, mas crime próprio. Crime de mão própria é aquele que só pode ser cometido diretamente pela pessoa qualificada, como o falso testemunho. O crime próprio, por sua vez, é o crime que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, mas possibilita a realização do tipo penal por intermédio de outrem.

Na hipótese dos autos não há prova alguma de que o réu tenha pessoalmente empregado as verbas recebidas do convênio em desacordo aos fins a que se destinavam, nem tampouco que tenha determinado a funcionário subalterno que assim procedesse, cediço que a execução ficava a cargo das Secretarias, conforme bem cuidou a defesa.

De fato, conforme o parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal nº 645/1991, que dispõe sobre a utilização da estrutura organizacional da Prefeitura para a gestão administrativa do fundo municipal de saúde, a gestão encontrava-se assim distribuída:

*Parágrafo Único. A gestão administrativa se dará mediante a utilização da estrutura organizacional da Prefeitura, assim distribuída:*

*I -Da Secretaria Municipal de Saúde -SMS: quanto ao aspecto operacional;*

*II -Da Secretaria Municipal as Finanças -SMF: quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*III - Da Secretaria Municipal de Administração -SMAD: quanto à aquisição de materiais e equipamentos.*

*IV -Da Secretaria Municipal de Obras Públicas -SMOP: quanto à construção e reforma de imóveis.*

*V - Do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC: quanto à elaboração das políticas de saúde no planejamento geral da administração municipal.*

O réu, quando interrogado (evento 295, vídeo 05), alegou: a) não saber a razão pela qual lhe é atribuída a responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia, uma vez que "a responsabilidade era exclusiva do Núcleo de Finanças na Secretaria de Saúde, e a lei também é clara em relação a isso"; b) que como Prefeito tinha inúmeras atribuições e não tinha como cuidar das "questões micro"; c) que assim que tomou conhecimento das irregularidades foram tomadas as providências, com extrema austeridade.

Como dito anteriormente, não há nenhuma elemento probatório que contradiga as assertivas do acusado e aquilo que foi sustentado pela defesa ao longo da instrução e em especial em suas alegações finais: não ter sido o réu o responsável direto ou indireto pelos fatos descritos na denúncia.

De observar que todos os tipos previstos no art. 1º exigem o dolo, não havendo modalidade culposa no DL 201/67. De acordo com a jurisprudência do STF, para configuração de tais crimes é indispensável que o Ministério Público comprove a ciência inequívoca do Prefeito.

O argumento do Ministério Público Federal de que o réu, na qualidade de Prefeito Municipal, tinha o domínio do fato, o controle do numerário público e a ciência das normas do Convênio, bem como, assinando-o, assumiu a responsabilidade pessoal pela sua gestão, não serve de fundamento ao decreto condenatório.

A função dogmática da teoria do domínio do fato, desenvolvida por Roxin, é a de distinguir entre autor e partícipe em sentido amplo: autor é a figura central do acontecimento típico e partícipe quem contribui, de forma marginal, para o resultado. Na teoria do domínio do fato os tipos penais são sempre o ponto de partida: o autor realiza diretamente o tipo penal e a conduta do partícipe só é punível devido a uma norma extensiva da punibilidade (art. 29 do CP).

Portanto, a teoria do domínio do fato não se presta como fundamento da punição, isto é, não tem por objetivo determinar se o agente será ou não punido, mas, desde que exista prova para tanto, se o será na condição de autor ou de mero partícipe. Não basta afirmar, portanto, que o réu agiu com domínio do fato: é preciso apontar os elementos de convicção que o tornam a figura central do acontecimento típico.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

A propósito, trago à colação os ensinamentos de Luís Greco e Alaor Leite (*Autoria como domínio do fato*, p. 40):

*"Com a teoria do domínio do fato <<não foi encontrada uma fórmula mágica, da qual se possa deduzir um resultado diante de qualquer situação>>. No dia-a-dia forense, isto é, no momento de resolver-se se, em um caso concreto, A é autor ou mero partícipe, de nada serve afirmar <<autor, porque tem o domínio do fato>> ou <<partícipe, porque lhe falta o domínio do fato>>. Tais afirmações são vazias de conteúdo, na medida em que o fundamental é determinar quais circunstâncias concretas fazem do sujeito o senhor do fato".*

Assim, ocupar uma determinada posição não faz de ninguém, por si só, autor de um delito nem tampouco significa concorrer para causá-lo. Antes disso é preciso avaliar a prova, a fim de verificar se existem elementos dando conta de que o acusado realizou o tipo, diretamente ou por intermédio de outrem.

Vale lembrar, ainda, que a teoria do domínio do fato refere-se a delitos comissivos. Não é possível, pois, invocar uma conduta omissiva para fundamentar a responsabilidade do agente, cujos critérios são outros (art. 13, § 2º, do CP). Aos delitos omissivos aplicam-se as regras dos delitos de infração de dever, para os quais a teoria do domínio do fato é inaplicável.

Até porque a imputação não trata de conduta omissiva, mas comissiva. E o réu defende-se dos fatos articulados na denúncia. Trata-se, também, de observância do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

Neste sentido:

*"É sabido que constitui princípio basilar do processo penal que a sentença guarde correlação com os fatos descritos na denúncia. O magistrado não pode se desvincular da inicial acusatória julgando o réu por fato do qual ele não foi acusado, sob pena de incorrer no vedado julgamento extra, ultra ou citra petita" (TRF4, ACR 5001379-36.2020.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 02/12/2020)*

*APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 129, § 3º, DO CP)– 1. RECURSO DEFENSIVO – 1.1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE OITIVA DOS PERITOS – PRESCINDIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – 1.2. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – INVIABILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS - PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA – 2. RECURSO DA ACUSAÇÃO – PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO COACUSADO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA – IMPROCEDÊNCIA – NÃO OBSERVÂNCIA DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA – INOVAÇÃO RECURSAL – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – RECURSOS DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER. (...) 2. O Ministério Público inaugura tese acusatória nas razões do recurso de apelação, em total violação aos princípios da correlação entre a acusação e a sentença, da ampla defesa e do contraditório, porque apesar de admitir que o apelado não participou de forma comissiva da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*conduta criminosa, tal como descrito na denúncia, ainda busca a sua condenação, em sede de recurso, pela conduta omissiva imprópria, sem observar o que prescreve o artigo 384, do Código de Processo Penal. (TJ-MT - APL: 00123725120078110002 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 22/06/2016, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/06/2016).*

Em síntese, não há prova além da dúvida razoável de que o réu tenha realizado o tipo penal que lhe é atribuído na denúncia por si próprio (com domínio do fato) nem tampouco que tenha determinado que outra pessoa o fizesse.

Tanto é assim que a própria Procuradoria da República emitiu parecer nos autos do habeas corpus 5042085-34.2018.4.04.0000 pela concessão da ordem, a fim de trancar a ação penal já por ocasião do recebimento da denúncia, entendendo que inexistia justa causa para a sua instauração. Por oportuno e por ter relevância para o deslinde da presente demanda, transcrevo a fundamentação do Ministério Público Federal de segunda instância.

Referido parecer encontra-se assim ementado:

*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. 1. Não há indícios, mínimos que sejam, de que o paciente tenha concorrido, pessoal e dolosamente, de alguma forma, para a aplicação indevida dos recursos do convênio, que firmou na condição de Prefeito Municipal. 2. A imputação lançada na denúncia caracteriza responsabilização penal objetiva, não admitida em nosso ordenamento, pois despreza o fato de que as ações administrativas afetas ao cumprimento do convênio não registram qualquer intervenção pessoal do paciente. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.*

No bojo do parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Ipojucan Corvello Borba, está afirmado que não se realizou um esforço investigatório no sentido de averiguar a vinculação do paciente com o ilícito descrito na denúncia, sendo que a imputação caracteriza responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico:

Transcrevo:

*A imputação lançada na denúncia configura hipótese de responsabilização penal objetiva, não admitida em nosso ordenamento, pois despreza o fato de que as ações administrativas afetas ao cumprimento do convênio não registram qualquer intervenção pessoal do paciente, e nenhum esforço investigatório foi realizado para suprir a carência de vinculação subjetiva do paciente ao ilícito.*

*Para testar a natureza (objetiva) da responsabilidade imputada ao paciente, basta ponderar: primeiro, qualquer outra pessoa que tivesse firmado o convênio, independentemente de sua vinculação com os atos posteriores, seria igualmente denunciada; segundo, após ter assinado o convênio, o paciente responderia por qualquer ilicitude que viesse a ser cometida na gestão daqueles recursos, mesmo que praticada por terceiros.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

*De prático, não há nenhum início de prova de que o paciente teve ingerência, direta ou indireta, na posterior administração dos recursos, o que torna a denúncia criminal contra ele inepta.*

Vale lembrar, ainda, que o entendimento lançado no referido parecer foi encampado pela Relatora do referido habeas corpus, Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, cujo voto também foi pelo trancamento da ação penal ante a inexistência de justa causa (inexistência de elementos indiciários mínimos da autoria delitiva).

Reproduzo:

*Inobstante as considerações do magistrado de origem, entendo que não há indícios mínimos de autoria delitiva para prosseguimento da instrução processual.*

*Outrossim, o órgão acusatório não demonstrou suficientemente a contribuição do paciente na empreitada criminoso, nem o indispensável nexo causal entre a conduta a ele atribuídas e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, o erário público.*

*Não obstante a defesa não tenha demonstrado de forma inequívoca pelos documentos referidos na inicial do presente habeas corpus que o paciente não era o responsável pela gestão do Convênio, havendo a tentativa de imputação dos fatos a servidores subalternos, a quem teriam sido delegadas atribuições específicas, de outro lado o órgão acusatório não tem lastro mínimo para concluir que o denunciado empregou os recursos em desacordo com os planos a que se destinavam de construção das unidades de Saúde, seja como autor mediato, coordenando a atividade dos servidores a ele subordinados, ou imediato, utilizando ele mesmo a verba federal para outra finalidade.*

(...)

*Não obstante tais constatações, chama a atenção o fato de não haver a mínima comprovação de que o paciente manteve contato com o dinheiro do convênio após a sua assinatura.*

*Aliás, os diversos questionamentos do Ministério Público acerca da execução do convênio eram respondidos por terceiros.*

*Outrossim, não há elementos mínimos indicando que o prefeito orientou os servidores que acompanhavam de perto a execução do convênio em desviar os valores recebidos ou aplicá-los em finalidade diversa.*

A ordem de habeas corpus somente não foi concedida porque a maioria dos julgadores do TRF4 entendeu que na fase de recebimento de denúncia e resposta à acusação prevalece o princípio *in dubio pro societate*, vale dizer, deve-se dar oportunidade à acusação para que no decorrer do processo comprove a imputação descrita na denúncia.

Mas essa comprovação, como visto anteriormente, não ocorreu. Nada de substancial foi produzido pelo Ministério Público na instrução para lastrear a afirmação de que o acusado cometeu o fato descrito na denúncia por si mesmo ou intermédio de outrem. E isso porque não se procedeu a uma investigação para apurar em que efetivamente haviam sido



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

empregados os recursos recebidos do Convênio nem tampouco quem fora o responsável pela irregularidade, conforme esclareceu a testemunha de acusação Noeli Francisca de Souza Wendling (Evento 287, vídeo 02).

É ônus da acusação comprovar de forma cabal a autoria do fato. Inexistindo prova acima da dúvida razoável, impõe-se a absolvição do acusado, com base no princípio *in dubio pro reo*, sendo uníssona a jurisprudência nesse sentido:

*Penal e processo penal. art. 334-a. contrabando. cigarros. PROVA ACIMA DA DÚVIDA RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA. autoria não comprovada. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. (...) 3. O princípio in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade, com previsão no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes da materialidade e da autoria delitivas, bem como do dolo ou culpa do agente. 4. Sendo plausível a versão defensiva e não tendo a acusação se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia de elucidar a dúvida gerada e comprovar a autoria do fato imputada ao réu, inexistindo prova acima da dúvida razoável, impõe-se a absolvição do acusado, com base no princípio in dubio pro reo. (TRF-4 - ACR: 50042570520184047016 PR 5004257-05.2018.4.04.7016, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 03/06/2020, OITAVA TURMA)*

Assim, ante a constatação de que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar a imputação de forma irrefutável, outro caminho não há a seguir senão o da absolvição com base no *standard* da prova além da dúvida razoável e no princípio *in dubio pro reo*.

### **3. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva constante na denúncia para **absolver** o réu CARLOS ALBERTO RICHA da imputação que lhe é feita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação).

Sem ônus ao réu em relação às custas do processo.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições constantes da Consolidação Normativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Proceda-se às averbações necessárias, expedindo-se comunicações à SR/DPF/PR e II/SSP/PR.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

---

Documento eletrônico assinado por **NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009886935v103** e do código CRC **fbe4992f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NIVALDO BRUNONI  
Data e Hora: 19/2/2021, às 11:42:46

---

**5023937-24.2018.4.04.7000**

**700009886935 .V103**